



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-004/2022 – SESA

Recorrente: **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76.**

1. RELATÓRIO

O Licitante **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76**, aduziu que:

Credenciou-se no procedimento licitatório, tendo apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, tendo sido, detentora da melhor oferta para o Lote 01 na etapa de lances e posteriormente foi inabilitada devido ausência da declaração, porém, apensou ao sistema documentação comprobatória de capacidade técnica que atende a legislação referente a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025. Contudo, a Empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, declara a capacidade de prestar os serviços de manutenção, e que a mesma dispõe, comprovadamente de meios de acesso a todos os manuais técnicos e de serviços necessários, instrumentos de teste, desempenho e de calibração conforme a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025, é preenchida pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação. Desse modo, a requerente atesta situação fática no momento da análise de seus documentos de habilitação. Já em relação ao Lote 02 a Empresa DIAGTEC ASSISTENCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.326.665/0001-76 não apresentou o registro no IPEM/IMETRO, para manutenção de esfigmomanômetros, item 6.5.7, do qual a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76 teve apresentação da documentação em tela em conformidade com a legislação e de acordo com o instrumento convocatório, apresentando com firma reconhecida e copia autenticada, conforme preconiza a legislação vigente,

Mais adiante pugnou pela retificação da decisão da douta pregoeira, ocasionando por corolário sua habilitação.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.406.337/0001-76**, deve ser **TOTALMENTE IMPROVIDO**, como se depreende a seguir:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Vale destacar que a recorrente alega:

Credenciou-se no procedimento licitatório, tendo apresentado a documentação comprobatória de sua capacidade para a execução do objeto licitado e proposta de preços, tendo sido, detentora da melhor oferta para o Lote 01 na etapa de lances e posteriormente foi inabilitada devido ausência da declaração, porém, apensou ao sistema documentação comprobatória de capacidade técnica que atende a legislação referente a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025. Contudo, a Empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76, declara a capacidade de prestar os serviços de manutenção, e que a mesma dispõe, comprovadamente de meios de acesso a todos os manuais técnicos e de serviços necessários, instrumentos de teste, desempenho e de calibração conforme a RDC nº 59/2000 (ANVISA), NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025, é preenchida pela requerente, vez que não faria sentido algum participar da concorrência na medida em que tal atendimento a esta peculiaridade é condição de contratação. Desse modo, a requerente atesta situação fática no momento da análise de seus documentos de habilitação. Já em relação ao Lote 02 a Empresa DIAGTEC ASSISTENCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 06.326.665/0001-76 não apresentou o registro no IPEN/IMETRO, para manutenção de esfigmomanômetros, item 6.5.7, do qual a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76 teve apresentação da documentação em tela em conformidade com a legislação e de acordo com o instrumento convocatório, apresentando-o com firma reconhecida e copia autenticada, conforme preconiza a legislação vigente.

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se o motivo que ensejou a inabilitação da recorrente, como restou consignado na plataforma correspondente:

MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA inabilitado. Motivo: Ausência da declaração de capacidade de prestar os serviços de manutenção e que dispõe comprovadamente de meios de acesso a todos os manuais técnicos e de serviços necessários, instrumentos de teste e desempenho e de calibração. (RDC nº 59/2000 (ANVISA) e NBR IEC 601-1 e NBR ISSO/IEC 17025), constante no item 6.5.6 do edital

Nesta senda, não merece prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente pois numa simples análise junto a documentação anexada, vislumbram-se à ausência documentação exigida em sede de habilitação, mais precisamente o que fora requestado no item 6.5.6 do instrumento convocatório. Nesse ponto de plano, rejeito o pleito da insurgente, por se manifestamente improcedente.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

Vale ainda, destacar que conforme restou consignado no instrumento convocatório, em seu item 6.6.9 acerca do não cumprimento das exigências do edital:

6.6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Nesta senda, REJEITO o pleito da recorrente, pelas razões já esposadas, pelo descumprimento expresso de cláusula imprescindível para a análise da habilitação pretendida. E por derradeiro, calha lembrar que a licitante em tela, ora recorrente deixou de impugnar em momento oportuno os tenazes contidas no bojo do edital em voga, ocasionando a preclusão, como vem decidindo de forma majoritária a jurisprudência das nossas cortes:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. **AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constata das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



permitted tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020). TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020)

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 14 de Julho de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE-004/2022 – SESA

Recorrente: **MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.406.337/0001-76.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 18 de Julho de 2022.

Maria Luciana de Almeida Lima

MARIA LUCIANA DE ALMEIDA LIMA

SECRETÁRIA DE SAÚDE